PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8126926-03.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VICTOR HUGO DE AZEVEDO ANDRADE DAS NEVES Advogado (s): MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA FORMA DOLOSA PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. APELANTE FLAGRADO NA CONDUCÃO DE UM VEÍCULO COM PLACA CLONADA E RESTRIÇÃO DE ROUBO, ALÉM DE ESTAR EM PODER DE UMA CHAVE DE OUTRO VEÍCULO, QUE TAMBÉM OSTENTAVA RESTRIÇÃO DE ROUBO. ACUSADO QUE, DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL, CONFESSOU QUE O VEÍCULO APREENDIDO EM SEU PODER ERA ORIUNDO DE ROUBO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ACUSADO QUE SE MOSTRA MUITO ABAIXO DAOUELA OUE SERIA ORDINARIAMENTE NECESSÁRIA PARA ADIMPLIR COM A ALEGADA COMPRA DO AUTOMÓVEL, DEVENDO-SE ACRESCENTAR QUE INEXISTIRAM PROVAS NESSE SENTIDO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO, VERIFICADO QUE O JUÍZO A QUO APLICOU A CONTINUIDADE DELITIVA, CUJA CONSEQUÊNCIA, INCLUSIVE, É MAIS BENÉFICA AO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TANTO. PENA PECUNIÁRIA QUE POSSUI NATUREZA DE SANÇÃO PENAL E INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TJBA. ALEGADA POSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO. INVIABILIDADE. MAGISTRADA SENTENCIANTE QUE FIXOU O CUMPRIMENTO DA PENA FINAL NO REGIME SEMIABERTO, PAUTADO NA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ACUSADO QUE OSTENTA UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP, UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, DO CP, E UMA AÇÃO PENAL EM CURSO PELOS DELITOS DO ART. 180, CAPUT, DO CP E ART. 16, § 1º, INCISO IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8126926-03.2022.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante VICTOR HUGO DE AZEVEDO ANDRADE DAS NEVES e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Acusado, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8126926-03.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VICTOR HUGO DE AZEVEDO ANDRADE DAS NEVES Advogado (s): MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Acusado VICTOR HUGO DE AZEVEDO ANDRADE DAS NEVES, tendo em vista sua irresignação contra o conteúdo da sentença condenatória, proferida pelo Juízo da 1a Vara Criminal Especializada da comarca de Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente a denúncia e o condenou ao cumprimento das sanções do art. 180, caput, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, absolvendo-o da prática prevista no art. 311 do CP, fixando-lhe a

pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, associada à prestação pecuniária de 48 (guarenta e oito) diasmulta, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (id 46576691). Irresignada, a Defesa do acusado interpôs recurso de apelação e pugnou pela desclassificação da modalidade dolosa do crime de receptação para a culposa, além da "absolvição no delito previsto no art. 69 do CP" e a isenção do pagamento da sanção pecuniária. Reguereu, ainda, o abrandamento do regime inicial do cumprimento da pena e o direito de recorrer em liberdade (id 46576703). Em contrarrazões, o Parquet requereu o conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo acusado (id 46576821). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, por meio do parecer exarado pelo Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id 47674839). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 26 de julho de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8126926-03.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VICTOR HUGO DE AZEVEDO ANDRADE DAS NEVES Advogado (s): MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Primeiramente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a Defesa foi intimada da sentenca no dia 24/04/2023 (id 46576693) e o acusado no dia 22/05/2023 (id 46576715). O recurso de Apelação foi interposto no dia 27/04/2023 (id 46576703), sendo possível, assim, constatar a sua tempestividade. Levando-se em conta o preenchimento dos demais requisitos legais, tem-se que o recurso deve ser conhecido. 2. MÉRITO. Segundo a inicial acusatória, no dia 03/08/2022, por volta das 16h, policiais estavam realizando ronda na rua Joel Lopes, no bairro Marechal Rondon, cidade de Salvador, quando avistaram um veículo VW/TCROSS com placa RDM0l14 e resolveram investigar a situação desse carro. Na abordagem, verificou-se que o chassi correspondia a um veículo de mesma marca e modelo com restrição de roubo, com placa original RPA6A39, estando o Apelante na condução desse carro e na posse da chave do veículo VW/UP, placa 0Z08751, também com restrição de roubo. A denúncia foi recebida no dia 24/08/2022 (id 46575838). Após regular processamento do feito, o acusado foi condenado como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal. 2.1. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA FORMA DOLOSA PARA A MODALIDADE CULPOSA DO DELITO DE RECEPTAÇÃO. A Defesa insurgiu-se contra a sentença que condenou o Apelante na conduta prevista no art. 180, caput, do CP, ao argumento de que ele não sabia da origem ilícita do veículo que conduzia, tampouco do outro veículo cuja chave foi encontrada em sua posse, tendo afirmado ainda que os depoimentos dos policiais foram contraditórios. O art. 180, caput e § 3º, do CP, dispõe: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boafé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa (…) § 3º – Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Nota-se da disposição legal, que o caput do art. 180 prevê a forma dolosa do delito em debate, enquanto o seu parágrafo terceiro traz a modalidade culposa, para a qual o Apelante pretende ver modificada. Na hipótese vertente, os policiais militares responsáveis pela diligência que

culminou na condução do recorrente à delegacia de polícia ratificaram, em juízo, de maneira harmônica e coerente, os depoimentos prestados em sede policial, narrando o modus operandi da prisão, tornando inequívoca a prática delitiva por parte do sentenciado. Saliente-se que, embora os depoimentos tenham sido prestados por policiais, estes, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Segundo a jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório, consoante orientação sedimentada pelo STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021). (Grifo nosso). Durante a instrução processual, os policiais militares que participaram da diligência declararam, nos termos apresentados na sentenca e presentes nos links disponíveis no termo de audiência (id 46576562): SD/PM JORGE ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR: me recordo do fato; nós estávamos em ronda na Marechael Rondon, em uma rua que dá acesso ao Dique do Cabrito e estávamos descendo quando reparamos o veículo Tcross subindo a ladeira em nossa direção e quando o mesmo avistou a viatura, parou e estacionou o veículo e saiu do carro e sentou na frente de uma oficina, nós achamos a atitude estranha, paramos a viatura e abordamos o mesmo, ele estava com a chave na mão, indagamos de guem era o veículo e ele disse que tinha comprado e começou a dar informações que não batiam; consultamos o veículo e nessa consulta foi constatado que o veículo estava com a placa clonada e tinha restrição de furto e roubo desse veículo e na entrevista com o mesmo, ele informou que pela manhã tinha participado de outro assalto e que tinha levado outro veículo e esse mesmo veículo estava estacionado na rua mais embaixo e fomos até lá e estava o outro carro que ele tinha roubado com outro comparsa durante o dia na pituba e ele também estava com a chave do veículo; esse outro veículo estava com a mesma placa; ele não revelou o nome desse outro indivíduo; esse outro veículo já tinha restrição de roubo, pois foi roubado pela manhã, se não me engano, no Bairro da Pituba; nunca tinha visto o acusado antes, só que em consulta ele já tinha sido preso outras vezes pela mesma situação de receptação; não cheguei a travar contato com proprietário do veículo; no veículo Tcross não, só a placa que era clonada e de outro veículo regular, mas o chassi guando feito a consulta era de outra placa, já no sistema como roubo diagnosticado; o veículo cuja placa foi utilizada no Tcross era da mesma marca e modelo e a mesma cor; ele não informou como conseguiu a placa, só informou que tinha comprado de outra pessoa o veículo; no momento da abordagem ele estava sentado na oficina, ele desceu do carro e eu só visualizei ele; nós estávamos descendo e ele subindo e nessa subida ele saiu do veículo e sentou na frente da oficina e foi para mim uma atitude suspeita: ele disse que participou do outro assalto pela manhã e foi dito por ele mesmo; SD/PM CAIO CÉZAR: me recordo desses fatos; estávamos em ronda de rotina,

avistamos o veículo, o mesmo estava desembarcando do veículo em atitude suspeita, ele atravessou e parou em uma oficina mecânica e fizemos a bordagem e logramos êxito e o mesmo foi entrevistado sobre o veículo e ele afirmou que era de origem de roubo, fizemos a busca e identificamos o veículo como restrição de roubo; ele estava parando o veículo, desembarcando; ele fez uma atitude suspeita ao sair do veículo; o chassi não batia com a placa, a placa pertencia a outro veículo, não sei se era da mesma marca e modelo; depois da abordagem foi constatado a origem do roubo e ele foi posteriormente entrevistado e questionado se possuía outro veículo em posse do mesmo e ele levou a guarnição para o outro veículo que estava em uma rua mais a abaixo, também origem de roubo; ele estava com a chave desse outro veículo, não me recordo do modelo, acho que foi um Fox; esses veículos foram apresentados na delegacia; esse outro veículo também tinha restrição de furto e roubo; não tinha instrumentos e nem outras placas, apenas os veículos; eu participei da abordagem; ele estava sozinho; não sei precisar a distância da viatura e do veículo; a fundada suspeita foi por abordagem de rotina, ele estava desembarcando do carro; ele foi voluntário ao levar para esse outro veículo; ele não sofreu nenhum tipo de pressão; ele falou que adquiriu o carro, só não deu muita explicação; SD/PM DANIEL SOUZA PEREIRA: me recordo um pouco dos fatos; foi feita a checagem pelo aplicativo Mop; não me lembro a marca e modelo; esse primeiro veículo que estava na posse do acusado estava com restrição de furto e roubo; a placa do primeiro veículo não me recordo; o segundo veículo o próprio réu que informou para a gente onde estava; ele portava a chave desse segundo veículo; ele confessou ter roubado esse segundo veículo; ele criou uma história que tinha comprado; eu não travei contato com as vítimas; os veículos foram levados para a Delegacia; não me recordo quem consultou os antecedentes do acusado; ele não resistiu a ação policial; não me recordo se ele falou que já foi preso outras vezes; estávamos em ronda descendo e ele subindo e quando ele avistou a viatura, ele desceu do carro e sentou no passeio, em frente a uma oficina e achamos a atitude suspeita; a quarnição sou eu e mais dois soldados, é uma operação apolo; ele estava sozinho; o nervosismo dele levou a gente abordar; não sei precisar a distância da viatura e do veículo; ele estava com outra chave e perguntamos de qual carro era e ele informou que era roubado e levou a gente até lá; ele não sofreu nenhum tipo de pressão; Durante o interrogatório policial, o Apelante declarou o seguinte: Que tem ciência sobre os fatos que lhe foram imputados; que quer explicar o que aconteceu; que não quer se dar como ingênuo e ou como inocente, pois os fatos aconteceram sim, mas não da forma como relatado pelos policiais; que não foram eles que o prenderam, mas sim os policiais civis da delegacia de roubos e repressão a furtos de veículos; que esses policiais estavam em uma viatura descaracterizada; que os policiais o avistaram e o reconheceram, pois já o tinham prendido anteriormente; que decidiram abordá-lo e verificaram o carro; que afirmou que comprou o carro abaixo do valor de mercado, pois estava batido e estava financiado; que não tinha conhecimento de que era roubado; que encontraram outro carro na região com restrição de roubo, o VW/UP; que como estava dirigindo um carro com restrição de roubo e por ter passagem, os policiais vincularam esse outro veículo ao seu nome; nesse momento, os policiais ligaram para a guarnição da Apolo e o apresentaram na delegacia do DETRAN; que os policiais da apolo o apresentou na delegacia; que adquiriu o veículo de boa fé e não sabia que era fruto de roubo; às perguntas do MP respondeu: que pagou um valor de 7.000,00 mais 500,00 reais mensais, até a quantia de 15.000,00,

assumindo ainda o valor remanescente do financiamento que era de 130.000,00; que tem como atividade laboral o cargo de conferente de peças; que, na época dos fatos, tinha acabado de sair da empresa e ganhou rescisão e fgts; que o seu último salário era de 1.500,00 reais; Dentro desse quadro, tem-se que os depoimentos das testemunhas da acusação descreveram, de maneira clara e objetiva, a abordagem policial que culminou com a captura do acusado na condução do veículo VW/TCROSS, cuja placa estava adulterada (clonada) e apresentava restrição de roubo, além de estar na posse de uma chave do veículo VW/UP, placa OZO 8751, também com restrição de roubo, localizado após o réu ter indicado o local onde estava estacionado. É o que se verifica dos relatórios INFOSEG acostados nos ids. 46576566/67, que atestam as declarações dos policiais no sentido de que os carros possuíam restrições de furto/roubo. Ao seu turno, perante a autoridade judicial, o acusado negou estar em poder da chave do veículo VW/UP e afirmou que adquiriu o automóvel VW/TCROSS por valor abaixo do "valor de mercado", afirmando que pagou R\$7.000,00 mais R\$500,00 mensais até a quantia de R\$15.000,00, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do financiamento do veículo, no valor de R\$130.000,00. Declarou ainda que, à época dos fatos, tinha acabado de sair da empresa em que trabalhava, recebendo verbas rescisórias e FGTS, sendo que auferia a quantia de R\$1.500,00 reais mensais. Contudo, constata-se que não foi apresentada nenhuma prova nesse sentido, cuja produção poderia ter sido realizada com a simples juntada do contrato/carteira de trabalho, guia de pagamento do FGTS ou qualquer outro documento idôneo para tanto. Não bastasse isso, percebe-se que a renda auferida pelo acusado, ainda que acrescida das alegadas verbas rescisórias, não se mostra compatível com o valor de compra do veículo - R\$130.000,00 -, circunstância que descredencia a versão estampada pela defesa. Aliado a isso, as declarações dos policiais foram uníssonas no sentido de que o acusado, durante a abordagem, confessou que o veículo VW/TCROOS era fruto de roubo, sendo ainda encontrado em poder da chave do veículo VW/UP, que também possuía restrição de roubo e foi encontrado, pelos policiais, após o réu apontar a sua localização. Não se deve ignorar que o Apelante possui uma condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, nos autos da AP nº 8100922-60.2021.805.0001; outra condenação, ainda sem trânsito definitivo, pelo crime do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do CP, nos autos da AP nº 8064220-81.2022.805.0001; e responde à AP n° 8169948-14.2022.805.0001, pelos delitos previstos no art. 180, caput, do CP e art. 16, § 1º, IV, da lei nº 10.826/2003. Nesse diapasão, conclui-se que o acusado tinha conhecimento acerca da origem ilícita dos veículos, razão por que o pedido de desclassificação aventado pela Defesa deve ser rechaçado. 2.2. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO "CRIME DO ART. 69, DO CP". De maneira subsidiária, a defesa requereu a absolvição pelo delito previsto no "art. 69 do CP", cuja redação não dispõe acerca de norma incriminadora, mas sim sobre a hipótese do concurso material de crimes. Confira-se: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executase primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)§ 1º -Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)§ 2º - Quando forem

aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Infere-se, por conta disso, que a Defesa buscou afastar a regra do concurso material em relação ao segundo veículo receptado, cuja chave foi apreendida em poder do Apelante, no momento da abordagem policial. Como a Magistrada singular aplicou a regra da continuidade delitiva (id. 46576691), cuja consequência, inclusive, é mais benéfica ao acusado, observa-se inexistir interesse recursal sobre esse ponto levantado pela Defesa. 2.3. DO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA Dando continuidade à análise da insurgência. percebe-se que foi requerida a isenção do pagamento da multa fixada pelo juízo a quo, com base na hipossuficiência financeira do réu, tese que não merece ser acolhida. É que a pena de multa decorre de expressa imposição normativa, de caráter cogente, não havendo previsão legal a permitir a pretendida isenção, devendo ser, portanto, respeitado o princípio da legalidade. Ademais, a pena pecuniária possui natureza de sanção penal. ex vi do art. 32, III, do Código Penal, integrando ainda o preceito secundário do crime de receptação - art. 180, caput, do CP. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (Grifei) (AgRg no REsp 1708352 / RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, T6, j. 17/11/2020) No mesmo sentido, as quatro Turmas Julgadoras que compõem a Primeira e Segunda Câmaras Criminais desta Egrégia Corte de Justiça: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO (...) PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA PENAL INERENTE DA CONDENAÇÃO. DISPENSA DO PAGAMENTO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (Grifei) (Apelação 0569669-75.2017.8.05.0001, Relatora Desa. IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, 1a Cam. Crim. - 1a Turma, p. 01/06/2021) APELAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03 (POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA). APELO DEFENSIVO PLEITEANDO APENAS A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Cabe dizer, o recorrente roga, unicamente, pela dispensa da pena de multa em razão de sua condição financeira, contudo, a pretendida isenção não pode ser acolhida, uma vez que, em se cuidando de preceito secundário do tipo penal, o deferimento do pleito constituiria violação ao princípio da legalidade. (Grifei) (Apelação 0520749-70.2017.8.05.0001, Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, 1a Cam. Crim. - 2a Turma, p. 03/03/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ILÍCITO ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LATROCÍNIO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE AMOLDA PERFEITAMENTE ÀS ELEMENTARES DO ART. 157, § 3º DO CP. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA PELA JUÍZA PRIMEVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE GENÉRICA DA MENORIDADE (ART. 65, I DO CP). COMPROVAÇÃO. DADOS DO APELANTE EXISTENTES NO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO POR IMPRESSÕES DIGITAIS AUTOMATIZADO (SIIDA-BA). DOCUMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA NO MÍNIMO LEGAL DE 20 (VINTE) ANOS DE

RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA DEVIDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE POSSIBILITE A ISENÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO CONTIDO NO TIPO PENAL INCRIMINADOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 44, I DO CP. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL PARA AFERIR A HIPOSSUFICIÊNCIA DO ACUSADO E DEFERIR A ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DOS REQUISITOS INSERTOS NOS ART. 312 E 313, I DO CPP. RECURSO DESPROVIDO, COM A REDUÇAO, EX OFFICIO, DA PENA PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. (...) 4- 0 STJ já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexiste previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador (HC 298.188/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015). (Grifei) (Apelação 0502691-04.2017.8.05.0103, Relator Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, 2a Cam. Crim. - 1a Turma, p. 15/03/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. NÃO CABIMENTO. OS BENS PASSARAM PARA A ESFERA DE DOMÍNIO DO AGENTE. CONSUMAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE CONDENADO À PENA DE 04 ANOS. DETRACÃO. A ANÁLISE DOS REQUISITOS SERÁ MELHOR AFERIDA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) (Grifei) (Apelação 0576489-13.2017.8.05.0001, Relatora Desa. NAGILA MARIA SALES BRITO, 2a Cam. Crim. - 2a Turma, p. 15/02/2021) Nesse diapasão, por ter natureza de sanção penal e integrar o preceito secundário do crime de receptação, bem como ante a inexistência de autorização legal para tanto, na esteira da jurisprudência do STJ e do TJBA, impossível albergar a tese defensiva de isenção da pena da multa imposta na sentença. 2.3. DOSIMETRIA A Defesa insurgiu-se, ainda, contra o regime semiaberto fixado na sentença, além de requerer o direito de o acusado recorrer em liberdade, pedidos que serão analisados junto com a dosimetria da pena. 1a Fase Compulsando os autos, verifica-se que o juízo a quo fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, não havendo retoque a ser feito. 2a Fase Ao reconhecer a agravante da reincidência, com base na condenação transitada em julgado nos autos da AP nº 8100922-60.2021.805.0001, fixou a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 3a Fase: À míngua de causas de aumento ou diminuição, aplicou a continuidade delitiva para os dois crimes de receptação praticados pelo acusado e utilizou a fração mínima de aumento — 1/6 - resultando na pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual se mantém. Embora tenha sido incrementada pena aquém daquela que poderia ter sido imposta, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantém-se a sanção aplicada na sentença, diante do princípio do non reformatio in pejus. Do regime de cumprimento inicial da pena Levando-se em conta a quantidade da pena aplicada — 01 (ano) ano e 04 (quatro) meses de reclusão — e comprovada a reincidência do Apelante, conclui-se que o regime semiaberto deve ser mantido no presente caso, em conformidade com o que determina o art. 33, § 2º, c, do CP. Corroborando a disposição expressa de lei, os Tribunais Superiores: AGRAVO INTERNO EM

HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. REVISÃO DE REGIME. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...) 3. A reincidência do réu é motivação suficiente para a fixação do regime semiaberto, haja vista que a pena fixada não ultrapassa os 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 217175 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIRECÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, INOCORRÊNCIA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, (...) 2. Consolidado neste Pretório o entendimento de que, embora o quantum inferior ou igual a 4 anos permita, em tese, a fixação do regime aberto, o fato do paciente ser reincidente, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 738656 SP 2022/0123657-1, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) Inviável, portanto, o acolhimento do pedido de fixação do regime aberto ao acusado. Da substituição da pena privativa de liberdade Como foi constatada a reincidência do Apelante, afasta-se a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. conforme o art. 44, II do CP. Da pena de multa Considerando-se que o cálculo da pena de multa deverá seguir as regras do sistema trifásico e guardar proporcionalidade com a sanção corpórea, conclui-se que deve ser mantido o dever de pagar 48 (guarenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do pedido de liberdade A Magistrada singular manteve a prisão preventiva do acusado, utilizando-se da seguinte fundamentação: In casu, a custódia cautelar mostra-se necessária e suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o réu é reincidente, responde a outros processos, dentre eles, um por crime da mesma espécie. Ademais, o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Sendo assim, mantenho a prisão cautelar do réu e não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade, recomendando-o na prisão em que se encontra, com o intuito de garantir a ordem pública (art. 312 CPP). Frise-se que o STJ firmou entendimento no sentindo de que não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade (STJ - RHC: 46321 PE 2014/0059305-0, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/08/2014, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2014), sobretudo, porque o condenado no semiaberto nem sempre tem direito à saída. Com efeito, a necessidade da segregação cautelar restou devidamente demonstrada, com a finalidade de obstar a reiteração delitiva, uma vez que o Apelante ostenta a seguinte ficha criminal: 1. condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, nos autos da AP nº 8100922-60.2021.805.0001; 2. condenação, ainda sem trânsito definitivo, pelo crime do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do CP, nos autos da AP n° 8064220-81.2022.805.0001; 3. AP em curso nº 8169948-14.2022.805.0001, pelos delitos previstos no art. 180, caput, do CP e art. 16, § 1º, IV, da lei nº 10.826/2003. Para além dessa questão, ao compulsar o sistema SEEU, nota-se que, no dia 30/06/2023, a Magistrada responsável pelo processo de execução nº 2000723-98.2022.805.0001 determinou a suspensão do benefício da saída

temporária do acusado (evento 40.1), circunstância que afasta eventual alegação de incompatibilidade da custódia cautelar com o regime prisional semiaberto, imposto no presente processo. Ademais, tem-se que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva mesmo diante da imposição do regime de cumprimento da pena no semiaberto, em hipóteses que busquem, por exemplo, obstar a reiteração delitiva, a qual coincide com este caso. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NO ÂMBITO DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENCA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO REGIME INICIAL SEMIABERTO. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRICÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE ROUBOS DE CARGA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções em situações que revelem a periculosidade do agente, resguardado o juízo de proporcionalidade. Precedentes. (...) (STF - HC: 219166 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 22-02-2023 PUBLIC 23-02-2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. VULTOSA QUANTIA DE ENTORPECENTE. EXCEPCIONALIDADE QUE DEVE SER MELHOR AVALIADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença. 3. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023). 4. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023). (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 826873 BA 2023/0182432-9, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023) Afastase, assim, o pedido para que o réu possa recorrer em liberdade. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o Recurso de Apelação e, nessa

extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, data registrada pelo sistema Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora